



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11610.010431/2008-88
ACÓRDÃO	2402-013.572 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GLAUCO ROGERIO DE SOUZA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2005

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF). DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. RETIFICAÇÃO APÓS LANÇAMENTO. ERRO DE FATO.

A retificação da declaração, após a notificação do lançamento, somente é admitida em hipóteses de erro de fato, nos termos do art. 147, § 2º, do CTN.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF). OMISSÃO DE RENDIMENTO DE DEPENDENTE.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação da declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcus Gaudenzi de Faria, João Ricardo Fahrion Nüske, Alexandre Correa Lisboa, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Suez Roberto Colabardini Filho e Rodrigo Duarte Firmino (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação de Lançamento decorrente de procedimento de revisão de Declaração de Ajuste Anual do Recorrente, relativa ao ano-base de 2005, por meio da qual se constatou a omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício no valor de R\$ 11.238,26.

Devidamente intimado, apresentou o Recorrente a competente Impugnação, na qual suscitou erro no preenchimento de sua declaração, no que concerne à indicação de dependentes, o que teria repercutido na apuração indevida do imposto lançado. Em síntese, pretendeu a retificação de sua declaração, com a exclusão do dependente, o que, segundo sustenta, afastaria a obrigatoriedade de declaração do rendimento por ele auferidos.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ, foi proferido o Acórdão nº 17-40.813, que julgou improcedente a Impugnação, ao fundamento de que (i) não seria admitida a retificação da declaração após a Notificação do Lançamento, e (ii) os rendimentos percebidos por dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte, para fins de tributação.

Inconformado, interpôs o Recorrente Recurso Voluntário, reiterando as razões anteriormente apresentadas.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade previstos na legislação de regência, razão pela qual dele se conhece.

A controvérsia devolvida a este Conselho cinge-se à análise da viabilidade de retificação da Declaração de Ajuste Anual após a notificação do lançamento, com vistas à exclusão de dependente e aos reflexos na apuração do imposto devido.

Isso porque o Recorrente, ao tomar ciência de que os rendimentos auferidos pelo dependente por ele indicado deveriam ser somados aos seus próprios rendimentos para fins de tributação, pretendeu retificar sua declaração, com o objetivo de excluí-lo.

Pois bem. A legislação de regência acerca da retificação de declaração por iniciativa do declarante assim dispõe:

Código Tributário Nacional

Art. 147. [...]

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Decreto 3.000/1999

Art. 832. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício (Decreto-Lei nº 1.967, de 1982, art. 21, e Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 6º).

Parágrafo único. A retificação prevista neste artigo será feita por processo sumário, mediante a apresentação de nova declaração de rendimentos, mantidos os mesmos prazos de vencimento do imposto.

Da leitura dos dispositivos acima, verifica-se que a legislação, como regra, veda a retificação da declaração após a notificação do lançamento, admitindo-a, excepcionalmente, nas hipóteses de erro de fato, conforme se extrai do § 2º do art. 147 do Código Tributário Nacional.

No caso vertente, a pretensão de retificação não decorre de erro de fato, mas de erro de direito, porquanto fundada em interpretação da legislação aplicável. Isso porque o Recorrente, ao tomar ciência de que os rendimentos auferidos pelo dependente deveriam ser somados aos seus próprios rendimentos para fins de tributação, pretendeu excluí-lo da relação de dependência, com o objetivo de afastar os efeitos tributários daí decorrentes.

Nessa hipótese, não se está diante de mera inexatidão material ou fática no preenchimento da declaração, mas de tentativa de alteração da opção declaratória com base em reinterpretação da norma, com o intuito de afastar a incidência tributária, o que não encontra amparo na legislação de regência.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário, mantendo-se integralmente o lançamento fiscal.

Assinado Digitalmente

Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano